



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SS-295/95 - (PB-9749/00)
PARECER 1101/2000
INTERESSADO VICTOR LUIZ BASSANI
ASSUNTO EXERCÍCIO DE FATO. SERVIDOR TRABALHISTA.
Designação de servidor celetista para o exercício de funções de chefia. Pedido de pagamento de remuneração por exercício de fato. Inviabilidade: pressupostos do exercício de fato não caracterizados. Incidência da Lei Estadual nº 10.168, de 10 de julho de 1968, e da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992. Proposta de indeferimento. Competência do Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

1. Trata o presente de pedido deduzido por Victor Luiz Bassani, RG nº 235.665, Oficial Administrativo contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de pagamento, a título de exercício de fato, relativo ao período compreendido entre 1º.03.92 a 1º.03.94, no qual exerceu, mediante designação, a função de Encarregado de Setor, no Expediente da Divisão Médica, Seção de Manutenção Predial, da Unidade de Gestão Assistencial IO, da CRS-1, da Secretaria da Saúde.

2. As portarias de designação e de cessação de designação encontram-se juntadas às fls. 65/66 e referem-se ao período de 24.01.92 a 1º.03.94.

3. A informação de fls. 57/58, do Centro de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria, dá conta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o interessado recebeu como tal até o mês de abril/92, tendo havido o estorno e conseqüente reposição dos valores referentes aos meses de março e abril/92, em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 674/92, que cessou a concessão da respectiva gratificação a partir de 29.02.92.

3.1. Posteriormente, à vista da juntada, pelo interessado, de novos documentos, referido órgão considerou que “o exercício de fato foi provado por todas as formas, com a juntada de designação e cessação, comprovante de existência do Setor de Expediente, hollerits”, sendo cabível, portanto, o atendimento do pedido.

4. A Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria, por meio do Parecer nº 509/2000 e embasada em precedente analisado por esta Assessoria Jurídica¹, posicionou-se contrariamente ao pagamento do período em aberto a título de exercício de fato.

5. A Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica propôs o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica, para exame e manifestação (fl. 107).

6. Assim instruídos, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por despacho de fl. 108.

É o relatório. Opinamos.

7. O interessado, na condição de Oficial de Administrativo, admitido pela Secretaria da Saúde sob o regime jurídico da CLT, foi designado para exercer, no período de 24.01.92 a 1º.03.94, a função de confiança de Encarregado de Setor, no Expediente da Divisão Médica, Seção de Manutenção Predial,

¹ Parecer AJG nº 136/95.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

112

da Unidade de Gestão Assistencial IO, da CRS-1, da Secretaria da Saúde, atribuindo-se-lhe o recebimento do pro-labore correspondente, paga mediante o emprego de recursos oriundos de Convênios SUDS/SP (SUS).

8. Sucedeu, porém, a edição da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, que instituiu Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculados, cujo artigo 12 das Disposições Transitórias dispôs da seguinte forma:

“Art. 12. Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS – SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992.”

8.1. Em face dessa disposição, deixou o interessado de receber o *pro labore* a partir de 1º.03.92, embora tenha continuado exercendo referida Encarregatura até 1º.03.94, razão pela qual pretende perceber os valores concernentes a tal exercício, a título de “exercício de fato”, relativamente ao período em aberto, de 1º.03.92 a 1º.03.94.

9. A partir da emissão do Parecer nº 1.252/1970 desta Assessoria Jurídica, que serviu de lastro à expedição da decisão normativa do Chefe do Executivo publicada no DOE de 19 de novembro de 1970, a Administração, embasada no princípio que veda o enriquecimento sem causa, tem efetuado pagamentos, em hipóteses excepcionais, sob a insígnia do exercício de fato.

10. Todavia, a concessão de semelhante liberalidade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência legal do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo ou função; b) ato formal de designação; c) prestação real e efetiva do trabalho a ser remunerado; e d) boa-fé do servidor.

11. No caso presente, constata-se a verificação de vários requisitos, faltando, entretanto, a identificação da boa-fé.

11.1. Ressalte-se que a inviabilidade do reconhecimento da boa-fé decorre de dispositivos da Lei Estadual nº 10.168/68, de 10.07.68, *verbis*:

“Artigo 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, nos casos decorrentes de reforma administrativa, *pro labore* aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade administrativa existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente.

(...)

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, em caráter excepcional, até a criação dos cargos correspondentes.

Artigo 29. É vedada a aplicação do disposto no artigo anterior às unidades da administração descentralizada e ao pessoal admitido pela legislação trabalhista.” (Grifamos.)

11.2. Nota-se que o artigo 29 veda expressamente a designação de servidor celetista para a ocupação de funções de chefia e de direção de unidades, daí resultando a ilegalidade da designação ocorrida em prol do interessado, a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizar o reconhecimento da boa-fé no exercício da função respectiva, visto que redundaria em transgressão do artigo 29, acima transcrito.

11.3. Como assentado no Parecer AJG nº 0136/1995, que analisou pedido análogo, “prevalece, na hipótese, o princípio de legalidade estrita, do qual o Administrador Público não pode se afastar, e contra o qual não cabe invocar ‘boa fé’, pois, conforme o conhecido brocardó, ‘a ninguém é dado escusar-se alegando ignorância da lei’”.

E continua: “A impossibilidade de invocação de ‘boa fé’ contra o direito vigente e a conseqüente descaracterização do ‘exercício de fato’ pela ausência de um dos requisitos de admissibilidade, já foram, com efeito, sustentados por esta Assessoria Jurídica em pronunciamentos precedentes, como ilustram os pareceres AJG nº 279/91, 1135/91 e 793/92, entre outros.”

12. Assim, ausente a boa-fé do interessado, inviável concluir favoravelmente ao pedido de pagamento por ele deduzido, razão pela qual propomos o indeferimento do pleito, por não configurado o exercício de fato.

13. A competência decisória da matéria está afeta ao Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica, nos termos do artigo 22, inciso I, do Decreto nº 42.815, de 19.01.98.

É o parecer, *sub censura*.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 20
de setembro de 2000.


LARA FERNANDES
Procuradora do Estado Assessora

P1101/2000/IF



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

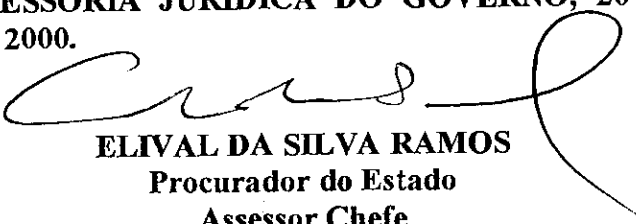
PROCESSO SS-295/95 – (PB-9749/00)
INTERESSADO VICTOR LUIZ BASSANI
ASSUNTO EXERCÍCIO DE FATO. SERVIDOR TRABALHISTA.

Embora os autos tenham sido encaminhados à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica ao arripio das normas constantes do Decreto nº 40.030/95, notadamente em relação à ausência de manifestação do órgão jurídico da Secretaria da Saúde, em face dos elementos de instrução do processo e por motivo de economia processual, o pleito poderá ser, desde logo, conhecido e, nesse sentido, aprovo o parecer retro, que opina pelo seu indeferimento, eis que não preenchidos os pressupostos necessários ao reconhecimento do exercício de fato.

Com efeito, não pode haver reconhecimento da figura do exercício de fato, uma vez demonstrada a prática *contra legem*.

Encaminhem-se os autos ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica, a quem compete a prolação da decisão final, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 20
de setembro de 2000.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador do Estado
Assessor Chefe

P1101/2000/LJST



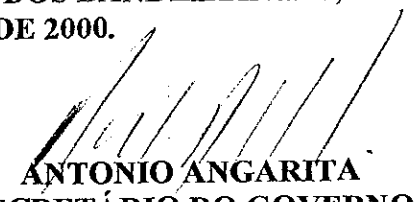
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

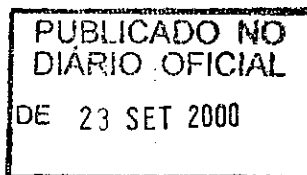
116

PROCESSO SS-295/95 – (PB-9749/00)
INTERESSADO VICTOR LUIZ BASSANI
ASSUNTO EXERCÍCIO DE FATO. SERVIDOR TRABALHISTA.

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos e nos termos do Parecer nº 1101/2000, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro o pedido formulado por VICTOR LUIZ BASSANI, RG nº 235.665, Oficial Administrativo, da Secretaria da Saúde, pela ausência de preenchimento dos pressupostos caracterizadores da figura do exercício de fato.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 22 DE
setembro DE 2000.


ANTONIO ANGARITA
SECRETÁRIO DO GOVERNO
E GESTÃO ESTRATÉGICA





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO Nº : 025/95-SS

INTERESSADO : VICTOR LUIZ BASSANI

ASSUNTO : EXERCÍCIO DE FATO. Designado para exercer as funções de Encarregado de Setor II, requer o reconhecimento de exercício de fato. Impossibilidade no período em que foi designado, recebeu pela função exercida interinamente a gratificação de confiança SUDS.

INFORMAÇÃO U.C.R.H. Nº 509/2000

1. Tratam os autos de requerimento de fls. 02, onde o Senhor Victor Luiz Bassani, R.G. 235.655, Oficial Administrativo, sob a égide da C.L.T., requer, pagamento, para exercício de fato, correspondente ao período de 01/03/91 a 01/03/94 em que exerceu a função de confiança de Encarregado de Setor, no Expediente da Divisão Médica da DIR I, Hospital Heliópolis.

2. Às fls. 14, UGA-1 - Setor de Cadastro e Frequência pela Informação nº 142/95, endossando a manifestação de fls. 04, solicita ao PAM (Gráfica) a juntada aos autos "da cópia da folha de frequência e comprovante de chefia, como por exemplo memorando ou comunicado assinado pelo interessado, como encarregado de setor."

3. Às fls. 15, consta Declaração do interessado, do qual destacamos:

"COM RELAÇÃO AO COMPROVANTE DA MINHA ASSINATURA EM COMUNICADOS, TENHO A INFORMAR QUE OS COMUNICADOS SOMENTE ERAM ASSINADOS PELO DIRETOR DA DIVISÃO.

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO UCRH Nº 509/2000

2

NÃO HOUE NECESSIDADE DE ELABORAR
COMUNICADO.

INFORMO AINDA QUE A SRA. SÔNIA
SOARES DE MORAIS FAZZIO MATRÍCULA
4.149.661 AGENTE ADMINISTRATIVO
INAMPS ERA SECRETÁRIA DO DIRETOR
TÉCNICO E QUE CONFIRMA O FATO DE EU,
TER EXERCIDO A FUNÇÃO."

4. Às fls. 57, consta manifestação do Centro de
Legislação de Pessoal - CLP, nos seguintes termos:

"Compõe, os autos demonstrativos de
pagamento (fls. 04/12) e registro de frequência
referente ao período de junho/91 a março/94
(fls. 16/55). Não havendo qualquer referência
por parte do Serviço Pessoal quanto a situação
funcional do interessado.

Conforme consta às fls. 08, o interessado
recebeu, referente aos meses de março e
abril/92, a "Gratificação para Função de
Confiança", sendo que o pagamento do mês de
junho/92 houve a reposição dos valores (fls.
09).

O estorno efetuado ocorreu por força do que
dispõe o artigo 12 das Disposições Transitórias
da Lei Complementar nº 674/92, que cessou a
concessão da referida gratificação a partir de
29/02/92." (g.n.)

Ø



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO UCRH Nº 509/2000

3

5. Acrescenta ainda àquele C.L.P., "... para estar devidamente caracterizado o exercício de fato são necessários os seguintes requisitos essenciais e coexistentes:

- a) existência legal de cargo ou função;
- b) existência de um ato formal de designação, ainda que apenas aparentemente regular;
- c) boa-fé do servidor.

5.1 - E, solicita a restituição dos autos a UGA-I - Hospital Heliópolis para análise e, se for o caso, juntar documentos que comprovem o exercício de fato.

6. Por sua vez, àquele UGA-I acima mencionado juntou xerox da ficha funcional do servidor onde constam Designação e Cessação da referida encarregatura, publicadas no D.O.E. de 24/01/92 e 14/04/94, respectivamente (fls. 59/61).

6.1 - E, às fls. 62, foi acostada "ficha de Função QSS-SQC-I/II a SQF-I, comprovando a existência do Setor de EXPEDIENTE, criado no Decreto nº 32.890/91, com a referida Designação do interessado.

6.2 - Da referida ficha, destacamos:

"VICTOR LUIZ BASSANI, R.G. 235.665
(ESCRITURÁRIO)

Desig. à p/ 01.02.91 à 23.01.92

Res. 23, Pb. 24.01.92. nca

CESS. à p/ 01.03.94. Res. 13, Pb 14.04.94.
nca"

7. Tramitando os autos, novamente, no C.L.P., daquela Secretaria, a Diretora Técnica do Departamento, remeteu os autos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO UCRH Nº 509/2000

4

ao Hospital Heliópolis para que fosse juntado ao presente processo cópias dos atos de designação e cessação, hollerith referente aos meses faltantes de todo período em que esteve designado, bem como a situação funcional detalhada do interessado.

8. Em cumprimento ao referido despacho, foi juntado às fls. 65 xerox da Resolução SS de 23, publicada em 24/01/92, DESIGNANDO, o interessado, "Escriturário, CLT, Faixa 3, da Escala de Vencimentos Nível Médio, da Unidade de Gestão Assistencial', da Coordenação de Regiões de Saúde', para em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, nos termos do artigo 450 e 499 CLT, exercer interinamente a função de confiança de ENCARREGADO DE SETOR II, Faixa 9, da mesma Escala de Vencimentos, da referida Unidade, constante de estrutura prevista pelo Decreto nº 32.890/91, onerando a despesa os recursos de convênio SUDS/SP."

8.1 - Às fls. 66, consta Resolução SS de 13, publicada no D.O.E. de 14/04/94, cessando a partir de 01/03/94 a aludida designação e, às fls. 69/93, constam demonstrativos de pagamento do sobredito servidor.

9. Assim, às fls. 95/96, o Centro de Legislação de Pessoal, daquela Pasta, conclui, pela viabilidade da pretensão do interessado, entendendo que "O exercício de fato foi provado de todas as formas, com a juntada de designação e cessação, comprovante da existência do Setor de Expediente, hollerits."

10. Destarte, estando o Coordenador, daquele CLP, de acordo com a supracitada manifestação, os autos vieram a então Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, atualmente, Unidade Central de Recursos Humanos.

Relatado. Informamos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO UCRH Nº 509/2000

5

11. Sobre assunto semelhante, manifestou-se a Assessoria Jurídica do Governo por meio do Parecer nº 136/95 (Processo SS-2558/93 de interesse de Maria Joana Luciano Alves Bonaceti), publicado DOE de 08/3/95, e Parecer nº 420/95 (008.04.777.92.6) c/ap. SS 4316/91 (008.041-093-9), de interesse de Emília Miguel, publicado no DOE de 16/5/95.

12. Dos pareceres acima mencionados destacamos a seguir alguns tópicos do Parecer AJG nº 136/95::

"10. De acordo com a "jurisprudência" administrativa deste órgão, cristalizada no Despacho Normativo publicado no D.O. de 9.11.70, a figura do 'exercício de fato' para fins remuneratórios, como emanção do princípio que veda o enriquecimento ilícito, se caracteriza pela conjunção dos seguintes requisitos:

- a) existência legal do cargo ou função;
- b) ato formal de designação;
- c) serviços efetivamente prestados;
- d) boa-fé do servidor.

11. Os órgãos e autoridades preopinantes deram por configurados todos esses requisitos, máxime em razão da unidade administrativa, para a qual foi destacada a interessada quando de sua contratação, constar da estrutura organizacional do Hospital Geral da Vila Penteado, baixada pelo Decreto nº 32.253, de 31 de agosto de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO UCRH Nº 509/2000

6

13. Entretanto, como emanção do princípio que veda o enriquecimento ilícito, a figura do 'exercício de fato' não pode, s.m.j., se sobrepor ao princípio da legalidade e admitir soluções 'contra legem.'

14. No caso, a interessada, na condição de celetista (Convênio SUDS), foi designada em 15.3.91 para exercer interinamente a função de confiança de Chefe de Seção II na Seção de Abastecimento do Serviço de Nutrição e Dietética do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar do Hospital Geral de Vila Penteado (fls. 22), tendo sido aquinhoadada com a Gratificação de Função de Confiança - SUDS (fls. 17).

15. A Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992 que institui Plano de Cargos e Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como o Sistema de Gratificações da Saúde que especifica, estabeleceu no artigo 12 de suas Disposições Transitórias, 'verbis':

'Artigo 12 - Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS-SP, celebrado entre o Estado de São Paulo e a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO UCRH Nº 509/2000

Fls. 105
7

União, cessam em 29 de fevereiro de 1992'.

(g.n.)

16. Daí a reposição pela interessada, a partir de 01.03.92, como se vê de fls. 9, da gratificação que recebera fundada no exercício de função de confiança, sendo certo que o novo regime retributivo retroagiu a 01.03.92 (L.C. nº 674/92 - art. 49).

17. Ora, em se tratando de supressão decorrente de expressa determinação legal, não vemos como sustentar, sob esse ângulo, eventual enriquecimento ilícito por parte da Administração."

12. Diante do exposto, no caso presente, apenas esclarecemos em relação ao período solicitado pelo interessado, que apesar de constar, às fls. 62, sua designação a partir de 01/02/91 à 23/01/92, conforme Resolução de 23, publicada a 24/01/92, verificamos que o contido na cópia da referida Resolução, constante às fls. 65, anteriormente transcrita, não apresenta o aludido período, ficando, assim, entendido que o interessado exerceu a partir de 24/01/92 na condição de celetista a "função de confiança" de Encarregado de Setor II, na Unidade de Gestão Assistencial I, Hospital Heliópolis - Setor de Expediente, da Divisão Médica (Decreto nº 32.890 de 31/01, publicada a 01/02/91) onerando o convênio SUDS.

Assim, como no caso antes transcrito, o interessado, em razão da função exercida recebeu no período acima mencionado

01



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
CONTINUAÇÃO DA INFORMAÇÃO UCRH Nº 509/2000

8

(código 13-D) vantagem essa interrompida a partir de março de 1992 por força da Lei Complementar nº 674/92.

Desta forma, a supressão do pagamento da gratificação, conforme cópias de demonstrativo, acostado às fls. 09 e 80, foi decorrente de expressa determinação legal.

Portanto, não há como se alegar, na espécie, eventual enriquecimento ilícito, desaparecendo, a razão de reconhecimento do exercício de fato, não obstante, a permanência dos pré-requisitos para o seu reconhecimento.

Por essa forma, e, em consonância com o entendimento enfocado no parecer retro transcrito por tratar-se de servidor celetista pago com verba do "convênio SUDS", somos pelo não acolhimento do pretendido pelo interessado, lembrando, porém, que a decisão de pagamento por exercício de fato é do digníssimo Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica, nos termos do inciso I, do artigo 22 do Decreto nº 42.815/98.

Esta é a informação que submetemos à consideração superior.

U.C.R.H., 27 de julho de 2000

VERA LUCIA MARQUES DE GAN

Assistente de Planejamento e Controle III

- I De acordo com a informação UCRH nº 509/2000.
- II – Encaminhe-se à douta Consultoria Jurídica.

MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
RESPONSÁVEL PELA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

VLMG/smga



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. -104-
Rubrica

Processo nº: SS – 000295/95 (PB – 9749/2000)

Interessado: VICTOR LUIZ BASSANI

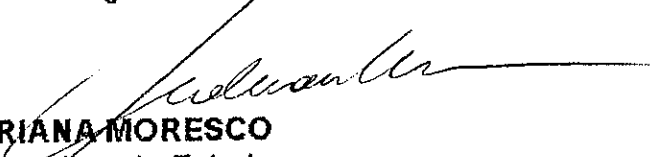
Assunto: Pagamento por Exercício de Fato.

COTA CJ/SGGE nº 264/2000

Senhora Chefe de Gabinete:

Tratando-se de matéria de competência do Titular da Pasta,
proponho o encaminhamento do presente à d. Assessoria Jurídica do Governo.

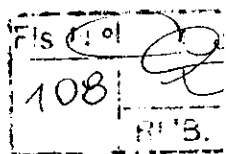
CJ/SGGE, 15 de agosto de 2000.


ADRIANA MORESCO
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SGGE

AM/ss.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
CHEFIA DE GABINETE



PROCESSO Nº :- SS - 000295/95 (PB-9749/2000)
INTERESSADO :- VICTOR LUIZ BASSANI
ASSUNTO :- Pagamento por Exercício de Fato.

Face a cota CJ/SGGE nº
264/2000 da Senhora Procuradora Chefe, às
fls.107, encaminhe-se os autos para
manifestação da d. Assessoria Jurídica do
Governo.

CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA
DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA, aos 17 de
agosto de 2000.

MARIA LUIZA GRANADO SOUZA

Chefe de Gabinete da

Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

ENC. AJG/vi



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Recebido em 21/08/2000.

Por ordem do Sr. Assessor Chefe, distribuo ao/a

Dr.(a) Tara Fernandes.

AJG 22/08/2000.

JOSE ARMANDO MOTTA RIBAS

Procurador do Estado Assessor

- Assistente do G - AJG

Nesta data, restituo os autos ao Gabinete
da Chefia/AJG, com parecer provisório.

AJG 22/08/2000.